



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.720018/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.918 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente SENSO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “ Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

COFINS. LEI Nº 9.718/98, §4º. INSTITUIÇÃO DE CâMBIO. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVAº 2.121/2022, ART. 43.

As receitas auferidas nas operações de câmbio, realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil serão computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista no art. 732 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 4º).

TÍTULO MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. "DESMUTUALIZAÇÃO". REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou

receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

Trata o presente processo dos lançamentos de ofício lavrados em 12/04/2010 relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e à Contribuição ao Programa de Integração Social . Os lançamentos das contribuições relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 2007 somaram R\$ 812.377,22 (Cofins) e R\$ 132.006,44 (PIS), valores acompanhados de multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 31/03/2010, totalizando R\$ 1.620.843,36 e R\$ 263.376,98, cada Auto de Infração, respectivamente.

A ação fiscal foi iniciada em 25/01/2010 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização pelo fiscalizado. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 378/399.

Nesta peça essencial, o Auditor-Fiscal relata que a Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA -, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, foi objeto de uma operação denominada de "desmutualização", no ano de 2007, resultando na criação de sociedade anônima, a Bovespa Holding S/A, que passou a realizar as atividades compreendidas anteriormente no objeto social da associação. Para isso, os títulos patrimoniais anteriormente detidos pelas corretoras associadas, representativos da sua participação no patrimônio da Bovespa e que lhes permitiam nela operar, foram substituídos por ações da Bovespa Holding.

Dentre os procedimentos de auditoria, foram examinados os seguintes documentos apresentados pelo contribuinte:

- *Demonstrativo de apuração do ganho de capital na venda de ações BOVESPA HOLDING, em que se apura ganho no valor de R\$ 17.624.058,44;*

- *Razão da conta 1.3.1.20.10.002-8 (Ações de Cia Aberta- BOVESPA HOLDING S/A) - conta do Ativo Circulante abrangendo o mês de outubro/2007;*

Razão da conta 7.1.5.20.00.0003-8 (Lucro com Ações de Cia Aberta), também abrangendo o mês de outubro/2007 que registra o lucro de R\$ 17.624.058,44.

Explica a Fiscalização que por desmutualização entende-se a alteração da estrutura societária das bolsas, que deixam de ser associações civis sem fins lucrativos, para se constituírem em sociedades anônimas com fins lucrativos. Em 28/08/2007, o patrimônio da BOVESPA era representado por 758 títulos patrimoniais com valor unitário de R\$ 1.460.194,02, tendo como referência os valores apurados no balanço de 30/06/2007. Nesta data houve uma série de alterações societárias que resultaram na devolução de capital, por meio de entrega de ações da BOVESPA Holding S.A. para os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA, na proporção de 706.762 ações da BOVESPA Holding S.A., com valor unitário de R\$ 2,06 por ação para cada título patrimonial.

Decorrente do processo de desmutualização, o contribuinte passou a ser detentor de 2.120.286 ações da BOVESPA Holding, já que possuía 3 título patrimonial da BOVESPA.

Ainda no ano de 2007, o contribuinte vendeu parte dessas ações.

A orientação da BOVESPA em seu Ofício Circular 225/2007 - DG de 18/09/2007 foi de que contabilizassem no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (COSIF 1.3.1.20) as ações emitidas pela BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda" e manter no Ativo Permanente, em subconta específica da conta 'Ações e Cotas' (COSIF 2.1.5.10) se a decisão for a de considerar essas ações como investimento. O mesmo Ofício lembrava ainda aos acionistas que, considerando seus objetivos de investimento, poderiam realizar alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente.

Apesar das orientações constantes do citado Ofício, verifica-se que o contribuinte pouco tempo após a aquisição, escriturou o total dessas ações no Ativo Permanente. Entende que as ações obtidas pela corretora no processo de desmutualização deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, não havendo portanto, que se falar em exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da receita obtida com a sua venda no processo de PO.

A Empresa tomou ciência em 13/04/2010. Em 13/05/2010, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 403/415 e 416/423. Preliminarmente, alega a nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Fiscalização não teria esclarecido suficientemente a motivação do lançamento, se ocorreu o caso de contribuição declarada e não recolhida ou se a tributação decorre do fato de alguma receita ser considerada tributável e excluída de forma indevida.

Até 28 de agosto de 2007 era associada à Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), associação sem fins lucrativos que pertencia às instituições associadas que operavam no mercado de capitais, a qual, por meio de operação de reestruturação societária denominada desmutualização, tornou-se sociedade por ações, fazendo com que os títulos anteriormente detidos pelas instituições associadas fossem substituídos por ações da nova sociedade constituída Bovespa Holding. Como houve mera substituição dos Títulos Patrimoniais pelas Ações Bovespa, as referidas ações permaneceram escrituradas no Ativo Permanente da Impugnante.

Em 30/10/2007, a Impugnante ao alienar parcela das Ações Bovespa, coerentemente, não ofereceu as receitas decorrentes de tal alienação à tributação de PIS e COFINS.

Argumenta que improcedem as exigências fiscais porque: as Ações Bovespa foram corretamente contabilizadas no Ativo Permanente e, conseqüentemente, as receitas decorrentes da sua alienação não estavam sujeitas à incidência de PIS e COFINS. Assim, os Als em tela estão fundamentados na equivocada premissa de que a Desmutualização promoveu uma devolução do patrimônio da Bovespa Associação às antigas associadas e não mera substituição de Títulos Patrimoniais por ações.

A desmutualização ter-se-ia efetivado por meio da cisão parcial da Bovespa

Associação, com a absorção da parcela cindida pela Bovespa Holding. Tal operação foi plenamente lícita, uma vez que o ordenamento jurídico prevê a cisão às pessoas jurídicas, conforme os artigos 44 e 2.033 do Código Civil. Afirma que o instituto da cisão tem por característica a transferência do patrimônio de uma companhia para a outra, para que esta última dê continuidade às atividades da primeira. Portanto, a mera troca de Títulos Patrimoniais por Ações Bovespa não gerou a alegada devolução do patrimônio da antiga Bovespa Associação à Impugnante, mas mera substituição de participação societária, em decorrência da legítima cisão parcial da associação civil ocorrida, inexistindo qualquer dissolução ou liquidação da Bovespa Associação, operação prevista no art. 2.033 do Código Civil de 2002.

Pugna pela insubsistência do argumento de que, por ser corretora de valores, toda e qualquer ação detida pela Impugnante deve ser classificada como Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo. Afirma ser absurdo admitir-se que as sociedades corretoras de valores não possam deter investimentos próprios e que, para toda e qualquer ação de sua titularidade, presuma-se a existência de intenção de venda. A existência de prévia intenção de venda deve ser analisada caso a caso, até porque as Ações Bovespa, recebidas em substituição aos Títulos Patrimoniais contabilizados na conta de Ativo Permanente, corretamente continuaram escrituradas nesta mesma conta contábil. Desta forma, os valores recebidos em contrapartida às alienações das Ações Bovespa, em abril de 2008, não compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme artigo 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/98.

Argumenta quanto à não incidência de PIS e COFINS sobre "outras receitas operacionais". Informa que, pelo fato de ser sociedade corretora de valores, permanece adstrita ao regime de apuração do PIS e da COFINS cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Afirma que o STF já afastou a inclusão das receitas não-operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS em ação própria, e solicita que a Turma Julgadora aplique a decisão do Supremo sobre a questão. Ou seja, a majoração da base de cálculo do PIS/COFINS pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, já foi afastada pelo STF, cabendo o cancelamento do crédito tributário ora combatido, haja vista a necessidade das decisões proferidas pela Suprema Corte

Judiciária serem obedecidas pelos Órgãos da Administração Fazendária.

Em 29/06/2017 o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme consta na ementa da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as dispontibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.**RECEITAS BRUTA****(OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.**

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS.

.

síntese: Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntario, querendo reforma em

- a) aplicabilidade da prescrição intercorrente;
- b) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;
- c) inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º. da Lei no. 9.718/98;
- d) que trata-se de ganho de capital e não receita/faturamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Quanto a prescrição intercorrente, esse CARF já assentou entendimento, vejamos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nego provimento em relação a tal pleito.

II.II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A contribuinte alega nulidade da decisão da unidade de origem por cerceamento de defesa e ausência fundamentação para o lançamento do ato administrativo. Sem razão a contribuinte

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da

forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade

Ainda, sobre o cerceamento de defesa por ausência de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, não merece prosperar tal prejudicial de mérito.

II.III - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, DO ART. 3º. DA LEI Nº. 9.718/98

Sustenta o Contribuinte a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, demonstrando que é equivocado o entendimento da DRJ em compreender que os efeitos do RE 346.084, só teria efeito *inter partes*, não transcendendo aquele julgado para os demais.

É de ressaltar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, encontra-se vinculado nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Regimento Interno, devendo observar os julgamentos em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Assim, o RE 585235, em questão de ordem, deu efeito vinculante ao julgado com o mesmo tema, como acima exposto.

Ainda corroborando, nota-se que § 1º. do mencionado art. 3º foi revogado em 2009, pela Lei 11.941.

No entanto, a contribuinte está sujeita pela disciplina do §4º da Lei nº 9.718/98, que assim disciplina:

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

Ainda nesse sentido, a IN 2.121/2022, vejamos:

Art. 43. As receitas auferidas nas operações de câmbio, realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil serão computadas na base de cálculo da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista no art. 732 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 4º).

Dessa forma, nego provimento.

II.III – GANHO DE CAPITAL

Sustenta a contribuinte que trata-se de ganho de capital diante da desmutualização da bolsa, nesse sentido no voto da DRJ:

Nesse sentido, em 1968 e 1985, não havia opção para a interessada senão a contabilização dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F em conta do ativo permanente, haja vista que tais ativos eram essenciais para o regular desempenho da Corretora em operações nas Bolsas.

De fato, houve “transformação” das entidades sem fins lucrativos para sociedades anônimas. E “transformação”, segundo a versão eletrônica (v.6.0.6) do “Novo Dicionário Aurélio” (Positivo Informática) quer dizer “Ato ou efeito de transformar(-se); metamorfose” e, por sua vez, o verbo “transformar”, segundo o mesmo dicionário, significa “Dar nova forma, feição ou caráter a; tornar diferente do que era; mudar, alterar, modificar, transfigurar, metamorfosear”.

Não é demais lembrar que a interessada possuía títulos patrimoniais de Associações Civis Sem Finalidade Lucrativa e passou a deter ações de Empresas de Capital Aberto (Sociedades Anônimas). Definitivamente não são os mesmos ativos. A natureza dessas entidades é, pois, diferente. Portanto, as Ações da Bovespa Holding S/A, recebidas pela impugnante em decorrência da operação de desmutualização, constitui outro ativo diferente, portanto, daquele dos Títulos Patrimoniais da Bovespa.

O momento do recebimento das ações da Bovespa Holding S/A, é aquele em que se deve averiguar a intenção, ou não, de a pessoa jurídica alienar/vender aquele determinado ativo (classificando-as pois em conta do ativo permanente ou do circulante). Ou seja, é o momento de questionar se é o caso de disponibilidades/direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente (art. 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1964), ou de investimento permanente.

O Autuante, como já dito, entende que as ações da Bovespa Holding recebidas pelo contribuinte devem ser classificadas no ativo circulante e sua receita não pode ser excluída da apuração do PIS e da COFINS. E no caso, como a alienação de parte das ações se deu poucos meses após ao seu recebimento, é certo que, pelo menos em relação às ações alienadas haveria de se classificar esse bem (ações) no Ativo Circulante.

A situação no momento em que a interessada recebeu as Ações da Bovespa Holding S/A, é completamente diferente daquele quando adquiriu os Títulos Patrimoniais da Bovespa. A aquisição dos títulos patrimoniais e sua manutenção no patrimônio da interessada se fazia imperativa para que a impugnante pudesse exercer suas atividades junto às bolsas. Agora, perante a transformação da Bovespa (entidade sem fins lucrativos) em sociedade anônima, deixa de existir a necessidade de manutenção dessas ações (no patrimônio da instituição financeira) para que a corretora possa operar nas Bolsas.

Convém ainda assinalar que o Ofício Circular Bovespa 225/2007-DG, citado no Termo de Verificação Fiscal, orientou as suas associadas na forma da legislação que rege a matéria. Confira-se a orientação extraída do citado ofício:

(...)

Tal matéria encontra-se pacificada nesse CARF, nesse sentido:

Numero do processo: 16327.000162/2010-85

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 TÍTULO MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. "DESMUTUALIZAÇÃO". REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 TÍTULO MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. "DESMUTUALIZAÇÃO". REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante. Recurso Especial do Procurador Provido.

Numero da decisão: 9303-005.973

Nome do relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 10 do Acórdão n.º 3301-013.918 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.720018/2010-76